



Número: **1006443-37.2023.4.01.3505**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **21/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.556,92**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
198393714 9	09/01/2024 17:58	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **Subseção**
Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 1006443-37.2023.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 **POLO**

PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ----- contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS – IFG em que a autora postula, em sede de tutela de urgência, a concessão de provimento judicial no sentido de assegurar o direito da autora à posse no cargo de bióloga, baseado no cumprimento integral dos requisitos do edital de abertura do concurso público. Subsidiariamente, requer a reserva de vaga no referido cargo até o julgamento do mérito processual.

Em sua petição inicial, a autora sustenta que: a) No dia 26.06.2023, tomou conhecimento do Edital de Abertura nº 19/2023, publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IFG, referente ao Concurso Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, destinado ao cargo de Biólogo para a lotação na cidade de Ceres – GO; b) o referido edital estabeleceu a reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência, sendo que o percentual aplicado foi sobre o montante total de vagas, e não por cargo específico; c) após rigorosa seleção, obteve aprovação em primeiro lugar na ampla concorrência para o cargo de Biólogo, com lotação na cidade de Ceres, conforme consta no resultado publicado no dia 05.10.2023; d) observou-se que, para o mesmo cargo e lotação, uma candidata foi aprovada e convocada para preenchimento de vaga destinada à cota para negros, mesmo quando o edital previa expressamente a destinação de tais vagas apenas para esse público; e) ao verificar tal situação, constatou possível violação aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que o ente público violou a Lei nº 12.990/2014 que estabelece que, para que haja reserva de vagas para negros, o concurso público deve oferecer pelo menos três vagas; f) se um ente público realizar um concurso com apenas uma vaga, não poderá reservar nenhuma vaga para negros; g) a situação narrada revela afronta ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que não foi garantido tratamento igualitário entre os candidatos, contrariando a essência do certame.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o processo, observa-se que assiste razão à autora com relação ao pleito de concessão da tutela de urgência.

De acordo com o art. 1º da lei nº 12.990/2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos



públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Por sua vez, a referida lei estabelece que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

No caso do cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO), cargo que é o postulado pela parte autora, observa-se que o edital do concurso (id 1974903194) ofereceu apenas uma vaga destinada aos candidatos negros, o que descumpra o requisito previsto no art. 1º, § 1º, da lei 12.990/2014 que prevê que tal reserva de vagas deve se dar quando o número de vagas para o cargo é superior a três.

Assim, observa-se que o referido edital padece de ilegalidade, pois, ao ofertar apenas uma vaga para o cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO), esta deve ser destinada a ampla concorrência. Neste sentido: TRF1, AC nº 10072324520184013300, PJe 19/04/2023).

Assim, analisando o processo, observa-se que a nota alcançada pela autora no referido concurso foi a maior entre os candidatos que concorreram ao referido cargo, de modo que esta deve ser considerada como a aprovada na vaga prevista para o referido edital.

Por sua vez, deve-se ficar claro que a previsão de vaga do edital não implica necessariamente no direito do candidato à nomeação e posse no cargo previsto, visto que este possui a expectativa do direito à referida nomeação. Também há que se relatar que, neste momento processual, não existe comprovação de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano publicou expediu qualquer ato administrativo de nomeação de candidato aprovado para o cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO). Assim, obrigar à referida autarquia a realizar a nomeação e posse da autora no referido cargo implicará em ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa, o que viola o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Deste modo, na conjuntura atual do feito, a autora possui o direito de ser considerada aprovada na vaga prevista para o referido cargo e ser a primeira nomeada para este caso, de modo que deve ser reservada a esta a vaga para o cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano e esta deverá ser considerada no resultado publicado como a aprovada nas vagas previstas.

Diante do exposto e com base no poder geral de cautela concedido aos magistrados pela legislação, concedo a tutela de urgência para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano: a) retifique o edital de abertura nº 19/2023 alusivo ao Concurso Público para provimento dos cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo em Educação para que a vaga do cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO) seja destinada à ampla concorrência; b) realize a reserva da vaga do cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO) alusivo ao Concurso Público para provimento dos cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo em Educação a que se refere o edital de abertura nº 19/2023 para a autora ----, devendo ser retificado o resultado final do concurso para que a situação da demandante seja considerada “Aprovado – Vagas Previstas”; c) no caso de nomeação do candidato aprovado para o cargo de biólogo para o *campus* de Ceres (GO) do Concurso Público para provimento dos cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo em Educação a que se refere o edital de abertura nº 19/2023, seja nomeada a autora ---- para o referido cargo, sob pena de responsabilização administrativa e criminal dos servidores públicos que descumprirem este provimento judicial.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que retifique o polo passivo da petição inicial para que conste como requerido o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, sob pena de revogação desta decisão e indeferimento da petição inicial.



Cite-se e intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Uruaçu (GO), 09 de janeiro de 2024.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro

